

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 167, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO GUALBERTO

I. RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 167, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese observa que a presente avença “.....atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias”, sendo que os programas e projetos “.....serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação”.

A seção dispositiva do presente Acordo conta com dez artigos, sendo que o Artigo I estabelece o objeto do Acordo de promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, ao passo que o Artigo II dispõe que, para alcançar os objetivos do Acordo, as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III dispõe que os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que estabelecerão as instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários para tanto.

As Partes, nos termos do disposto no Artigo IV, realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica em local e data a serem acordadas por via diplomática, ao passo que o Artigo V, ao dispor sobre o sigilo das informações, prescreve que as Partes garantirão que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação do Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte

Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, isenção de impostos sobre a renda, imunidade de jurisdição e facilidades de repatriação, nos termos explicitados no Artigo VII.

Nos termos do Artigo VIII, bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo,

conforme definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

O presente Acordo, conforme dispõe o seu Artigo IX, poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por um período inicial de cinco anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo, por via diplomática, com efeitos aplicáveis 6 (seis) meses após a data da notificação.

É o Relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Brasil e Comores, arquipélago situado no Oceano Índico, tendo por vizinhos próximos no continente africano a Tanzânia e Moçambique. O arquipélago tornou-se independente da França em 1975, contudo a França não reconhece a independência da ilha Mayotte, que permanece sob sua administração a despeito das reivindicações de Comores.

A União das Comores, com as suas três ilhas atuais, possui assim uma área pouco acima dos dois mil quilômetros quadrados, com uma população em torno dos oitocentos mil habitantes, com vasta maioria muçulmana, contando com três idiomas oficiais: o árabe, o francês e o comoriano.

Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, as relações entre Brasil e Comores foram estabelecidas em março de 2005, por ocasião de Reunião Ministerial Preparatória para a Cúpula América do Sul–Países Árabes. A União das Comores não conta com representação diplomática no Brasil e a Embaixada do Brasil em Dar es Salam, na Tanzânia, é cumulativamente responsável pela representação diplomática do Brasil junto a Comores.

Cumprе registrar que o Acordo Básico de Cooperação Técnica em comento foi assinado por ocasião da apresentação das credenciais do Embaixador brasileiro junto ao Governo de Comores, em 2011.

Trata-se do primeiro instrumento assinado entre as Partes e que conta com cláusulas usuais em instrumentos da espécie, prevendo a cooperação técnica a ser implementada por meio de ajustes complementares, podendo contar com a participação de instituições tanto do setor público, quanto privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, em conformidade com suas legislações nacionais.

Em suma, o presente Acordo possibilitará o avanço das incipientes relações Brasil – Comores, atende aos interesses nacionais e encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, que ressalva à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, bem como aqueles que acarretem quaisquer encargos ou ainda venham a afetar o patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 167, de 2015)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011.

“Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, bem como aqueles que acarretem quaisquer encargos ou ainda venham a afetar o patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator